



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726359/2018-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.261 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente SOCIEDADE COOPERATIVA HIGICLEAN - COOPERATIVA DE CONSUMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. NATUREZA JURÍDICA.

A opção pelo Simples Nacional só é válida quando realizada na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Comprovado nos autos que não havia pendência impeditiva, relativa à natureza jurídica constante no cadastro CNPJ, para ingresso da empresa no regime, deve ser deferida a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.261 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.726359/2018-77

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-64.552 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 26 de março de 2019, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, em virtude de ter sido identificada **natureza jurídica vedada** no cadastro CNPJ.

Conforme sintetizado no Acórdão da DRJ sobre o indeferimento da opção:

Trata-se de empresa em início de atividade que fez a solicitação de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional em 06/06/2018.

O pedido do interessado foi indeferido em razão da identificação no seu cadastro da natureza jurídica 214-3 - cooperativa, não permitida à opção, com fundamento no artigo 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006.

A DRJ analisou a argumentação e a documentação apresentada pela empresa em sua Manifestação de Inconformidade e concluiu que a pendência impeditiva não foi regularizada no limite legal.

A ementa da decisão encontra-se transcrita a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 17/05/2018

SIMPLES NACIONAL. NATUREZA JURÍDICA VEDADA.

A existência no cadastro da empresa junto à RFB de natureza jurídica vedada impede a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 22/04/2019, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte enfatiza que, apesar de constar no cadastro CNPJ que teria natureza de cooperativa (código 214-3), o correto seria cooperativa do ramo de consumo (código 233-0). Reproduzo trechos do recurso:

Na fl. 54 do Acórdão, é mencionado que a natureza jurídica de uma Sociedade Cooperativa do ramo de Consumo é 233-0, entendo perfeitamente e segue em anexo uma pesquisa feita no site do IBGE que diz o mesmo que os senhores Auditores mencionam, porém, anexe também uma cópia do site do Coletor Nacional da RFB, onde é feito Inscrições, Alterações, Baixas de CNPJ. Irão perceber que não consta o código discriminado do ramo de Sociedade Cooperativa e sim um único 214-3 - Cooperativa, assim como no REGIN da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Gostaria que por gentileza se informassem com o pessoal da RFB que acessa CNPJ para que eles possam esclarecer para os Senhores sobre o sistema, pois acredito que o código 233-0 seja interno e não temos opção de inclui-los.

(...)

Ao final, pede deferimento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.261 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.726359/2018-77

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

Da análise do presente processo, constatei que não constam dos autos documentos que determinem a data de ciência do Acórdão nº 10-64.552 - 6ª Turma da DRJ/POA, de 26 de março de 2019, mas somente a informação de que “o objeto postado foi roubado” (fls. 89).

Verifica-se que o Recurso Voluntário foi apresentado em **22/04/2019**, prazo interior aos trinta dias da emissão do Acórdão da DRJ, bem como da Intimação DRF/RJ2-DIORT-EQSIMPLES (fl. 55), que tinha por objeto dar ciência ao contribuinte do resultado do Acórdão, com data de 02/04/2009.

Dessa forma, considera-se que a apresentação do recurso foi tempestiva.

O recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica legalmente constituído, em conformidade com documentos constantes dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litúgio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por conter no Cadastro CNPJ informação de que a natureza jurídica da empresa seria vedada à sistemática de tributação (código 214-3 – Cooperativa).

As sociedades cooperativas em geral estão reguladas pela Lei nº 5.764, de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas. Tratam-se de sociedades de pessoas de natureza civil, com forma jurídica própria, constituídas para prestar serviços aos associados.

Estas sociedades podem, com o fim de viabilizar a atividade de seus associados, adotar qualquer objeto, respeitadas as limitações legais no sentido de não exercerem atividades ilícitas ou proibidas em lei. Os objetivos sociais mais utilizados em sociedades cooperativas são: cooperativas de produtores; cooperativas de consumo; cooperativas de crédito; cooperativas de trabalho; cooperativas habitacionais; cooperativas sociais.¹

Destaca-se, ainda, que, nos termos do art. 69 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se, desde 1998, às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, mesmo que suas vendas sejam efetuadas integralmente a associados.

¹ Informações extraídas do Capítulo XVH - Sociedades Cooperativas 2018 - Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica 2018. <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/capitulo-xvii-sociedades-cooperativas-2018.pdf>

No entanto, também deve ser considerado que, em conformidade com a exceção prevista no inciso VI, § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, as cooperativas de consumo podem usufruir do tratamento jurídico diferenciado dispensado aos optantes do Simples Nacional:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

Sobre a sociedade cooperativa de que tratam os autos, destaco algumas informações extraídas de seus documentos constitutivos:

- no documento emitido pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA (fls. 11 e 12), com data de protocolo 15/05/2018, que contem informações sobre o evento de “abertura da matriz”, consta como nome da empresa “Higiclean – Cooperativa de Consumo”.
- o protocolo do registro na JUCERJA inclui a Ata de constituição da empresa (fls. 13 a 22), e o Estatuto Social (fls. 23 a 44) que contém a mesma informação relativa ao nome da empresa.
- o objeto Social da empresa, conforme discriminado no Estatuto Social, é:

CAPITULO II - Do Objeto Sócial e Objetivos Sociais

Artigo 2º - A Sociedade Cooperativa terá como Objeto Social o Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e o Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários:

Parágrafo Único - Proporcionar, aos seus Cooperados Associados e a qualquer outros que queira adquirir os Produtos de Cosméticos, Perfumaria e de Higiene Pessoal e Materiais de Limpeza em Gerais, de forma ágil e por preços inferiores aos praticados no mercado.

- e os objetivos sociais:

Dos Objetivos Sociais: a HIGICLEAN não tendo objetivo de lucro e defendendo os interesses econômicos e sociais de seus Cooperados Associados, se propõe ao seguinte:

- a) Viabilizar a periódica atualização de seus Cooperados Associados, através de cursos de capacitação, trabalhos coletivos, dentre outros mecanismo, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias própria de Sociedade Cooperativa;
- b) Entabular convênios com outras Sociedades Cooperativas e outros setores da economia, m intuito de minorar os custos e desusas e propagar o ideal mantido pela Sociedade Cooperativa.
- c) Incentivar e promover o intercâmbio entre as entidades congêneres;
- d) Promover a formação educacional de seus Cooperados Associados no sentido de fomentar o Cooperativismo.

e) Elaborar, implementar e executar projetos, realizar pesquisas e desenvolver produtos nas áreas de venda de bens de consumo;

f) Manter unidades próprias, alugadas, arrendadas ou gerenciar espaços de terceiros para que seus Cooperadores, através da estrutura de suporte da Sociedade Cooperativa g) A Sociedade Cooperativa poderá associar-se-á outras Sociedades Cooperativas, Federações, Confederações de Cooperativas ou a outras Sociedades, visando sempre à defesa econômica social, o desenvolvimento harmônico e a consecução plena dos objetivos da mesma e de seu quadro social.

Tais informações estão de acordo com as esperadas para o objeto social / objetivos sociais de uma cooperativa de consumo.

- Cadastro CNPJ: por meio de consulta efetuada por esta Conselheira em janeiro de 2021 (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verificou-se que o código de natureza jurídica na **data da consulta** era o de nº **233-0** (Cooperativa de Consumo), o que indica que foi feita a correção da informação no cadastro.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.483.859/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/05/2018
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE COOPERATIVA HIGICLEAN - COOPERATIVA DE CONSUMO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIGICLEAN			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 233-0 - Cooperativas de Consumo			
LOGRADOURO R MARIA FREITAS	NÚMERO 00073	COMPLEMENTO SAL 302	
CEP 21.351-010	BAIRRO/DISTRITO MADUREIRA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO COOPERATIVAHIGICLEAN@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 7904-5433	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/01/2021 às 15:23:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Com base na livre apreciação da prova para formar a convicção da autoridade julgadora, prevista no art. 29 do PAF (Decreto nº 70.235/72), entendo que a análise em conjunto destas informações com as alegações da contribuinte em seu recurso, permite concluir que, desde a sua constituição, o objetivo da empresa era se organizar como cooperativa de consumo, o que corresponde ao código de natureza jurídica 233-0.

Como se trata da exceção prevista no inciso VI, § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispositivo transcrito acima, deve ser deferida a opção da empresa pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO